



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.978-B, DE 2015 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação do Porto do Açú (ZPE) no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação do Porto do Açu (ZPE) no município São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o caput serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A relevância desta proposição para o Norte do Estado do Rio de Janeiro está em, principalmente, impulsionar o desenvolvimento da região. Uma Zona de Processamento de Exportação - ZPE - contribui de forma expressiva para a dinamização da região ao atrair uma série de indústrias, pelas facilidades logísticas, além de acarretar oportunidades empresariais, pela formação de uma cadeia de empresas voltadas ao fornecimento às indústrias que encontram-se instaladas nessas Zonas.

Esta Zona de Processamento de Exportação teria a grande vantagem de ser localizada onde é o Porto do Açu, que começou a operar em outubro de 2014 com um carregamento de minério de ferro. O Porto está estrategicamente localizado, pela proximidade com as bacias de Campos e com Espírito Santo, podendo ser utilizado de base também à operação da Bacia de Santos.

O Porto do Açu recebeu o primeiro navio no Terminal Multicargas

(TMULT) que vai exportar bauxita para a China. Prevê-se a movimentação de 300 mil toneladas por ano de bauxita e coque/carvão. Além da bauxita e do coque, a previsão é que o terminal também movimente outros produtos, como carvão, clínquer, fertilizantes e rochas ornamentais, além de contêiner e veículos. É a principal alternativa para o mercado Norte Fluminense, além de ser competitivo para cargas do Espírito Santo e Minas Gerais.

Chamado de Super-Porto, o Porto do Açu é considerado o maior investimento em infraestrutura portuária da América. Seus canais de navegação tem previsão de profundidade de 26 metros, permitindo a atracação dos maiores navios de carga do mundo. O Porto contará com um corredor logístico de 48 km de extensão e 400 m de largura, ligando-o à cidade de Campos dos Goytacazes. Serão 4 faixas rodoviárias, 2 linhas ferroviárias e áreas para linhas de transmissão, dutos de água, de gás e de telecomunicações. São 17 km de píeres, que poderão receber até 47 embarcações ao mesmo tempo.

O conceito do Porto de Açu é o de porto-indústria, desenvolvendo diversos empreendimentos em paralelo, tornando-se um potencializador do comércio internacional.

Em vários países do mundo as Zonas de Processamento de Exportação vêm sendo implantadas com sucesso por atrair investimentos estrangeiros que contribuem para a expansão das exportações. Assim, é propiciado um importante processo de agregação de valor aos bens produzidos, além da utilização de novas tecnologias e processos produtivos e aprimoramento das técnicas de gestão empresarial, de maneira que estas Zonas sejam importantes instrumentos para a o desenvolvimento econômico regional, nacional e internacional.

Nas ZPEs há, enfim, desoneração do investimento, redução da burocracia, agilidade aduaneira e suspensão e isenção tributária, dentre diversos outros aspectos que incentivam a expansão das empresas ali instaladas. Além disso, os objetivos precípuos dessas Zonas são, dentre outros, a redução de desequilíbrios regionais, a geração de emprego e renda, a atração de investimentos, a expansão das exportações e a promoção de novas tecnologias.

É importante observar que a região está plenamente apta a disponibilizar a infraestrutura e os serviços necessários para viabilizar a Zona de Processamento de Exportação. A criação permitirá a otimização do Porto, além de fomentar o desenvolvimento na região e exportar produtos com maior valor agregado. A ZPE possibilitará que o Brasil se posicione para além de um exportador

de matérias-primas, e se configure como um exportador de produtos de maior complexidade.

Desta forma, certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.978, de 2015, de autoria do Deputado Julio Lopes, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação do Porto do Açú (ZPE) no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a proposição, a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno) e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.978, de 2015, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação do Porto do Açu (ZPE) no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo da proposição é impulsionar o desenvolvimento do Norte do Estado do Rio de Janeiro. Esta Zona de Processamento de Exportação teria a grande vantagem de ser localizada onde é o Porto do Açu, considerado o maior investimento em infraestrutura portuária da América. O Porto do Açu foi idealizado segundo o conceito de porto-indústria, desenvolvendo diversos empreendimentos em paralelo ao porto propriamente dito, firmando-se como um eficiente elo do comércio internacional.

O Porto está estrategicamente localizado, pela proximidade com as bacias de Campos e do Espírito Santo, podendo ser utilizado de base também para a operação da Bacia de Santos.

De acordo com o Autor, a região apresenta os requisitos necessários para abrigar esse tipo de enclave, uma vez que está plenamente apta a disponibilizar a infraestrutura e os serviços necessários para viabilizar a Zona de Processamento de Exportação. A criação permitirá a otimização do Porto, além de fomentar o desenvolvimento na região e exportar produtos com maior valor agregado. A ZPE possibilitará ao Brasil posicionar-se para além de um exportador de matérias-primas e configurar-se como um exportador de produtos de maior complexidade.

Por todo o exposto, acreditamos que a implantação de uma ZPE no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, poderá atrair investimentos, gerar empregos e aumentar a exportação brasileira, promovendo o desenvolvimento regional, bem como o crescimento econômico e o desenvolvimento social do País.

Observamos que, de acordo com a Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e com as modificações posteriores, a criação de ZPE deve se realizar por meio de decreto que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Ainda conforme

a legislação vigente, o Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação – CZPE deverá analisar a viabilidade desta proposta de criação de ZPE, submetendo suas conclusões à Presidência da República.

Entendemos, no entanto, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região. Somente dessa maneira, os Parlamentares podem contribuir para a consecução da política do Governo brasileiro de implantação de ZPE.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.978, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

Deputado **ALAN RICK**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.978/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Marinha Raupp, Rocha, Ságuas Moraes, Edmilson Rodrigues, João Daniel, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.978, de 2015, de autoria do nobre Deputado Julio Lopes, estabelece, segundo seu art. 1º, que fica o Poder Executivo autorizado

a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) do Porto do Açu no município São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro. O parágrafo único do art. 1º determina ainda que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente. O art. 2º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Justificação do Projeto, a criação da ZPE do Porto do Açu será relevante para impulsionar o desenvolvimento do Norte do Estado do Rio de Janeiro, ao dinamizar a região por meio de indústrias, facilidades logísticas e oportunidades empresariais. Essa ZPE teria a vantagem de ser localizada nesse Porto, que começou a operar em outubro de 2014 e está estrategicamente localizado, próximo às bacias de Campos e do Espírito Santo, podendo ser utilizado de base também à operação da Bacia de Santos. No Porto do Açu, prevê-se a movimentação de 300 mil toneladas por ano de bauxita e coque/carvão, bem como de outros produtos, como carvão, clínquer, fertilizantes e rochas ornamentais, além de contêiner e veículos. O Porto configura a principal alternativa para o mercado Norte Fluminense e apresenta-se como competitivo para cargas do Espírito Santo e de Minas Gerais.

O Autor ainda justifica a importância do Projeto ao argumentar que o Porto do Açu, chamado de Super-Porto, é considerado o maior investimento em infraestrutura portuária da América. Algumas características técnicas e logísticas constituem vantagens fundamentais do Porto, como: canais de navegação com previsão de 26 metros de profundidade que permitem atracação dos maiores navios de carga do mundo; 17 km de píeres, que poderão receber até 47 embarcações ao mesmo tempo; corredor logístico de 48 km de extensão e 400 m de largura, ligando à cidade de Campos dos Goytacazes; bem como 4 faixas rodoviárias, 2 linhas ferroviárias e áreas para linhas de transmissão e dutos de água, de gás e de telecomunicações. Ademais, o conceito do Porto de Açu é o de porto-indústria, idealizado para desenvolver diversos empreendimentos em paralelo e potencializar o comércio internacional.

Na Justificação, é reconhecido igualmente que, em vários países, vêm sendo implantadas Zonas de Processamento de Exportação responsáveis por atrair investimentos estrangeiros que contribuem para a expansão das exportações. Estão associadas a essas experiências a agregação de valor, a utilização de novas tecnologias e processos produtivos e o aprimoramento das técnicas de gestão empresarial, favorecendo o desenvolvimento econômico regional, nacional e

internacional. Nas ZPEs verifica-se desoneração do investimento, redução da burocracia, agilidade aduaneira e suspensão e isenção tributárias, o que incentiva a expansão das empresas instaladas. Ressalta-se, além disso, que os objetivos precípuos dessas Zonas, entre outros, são a redução de desequilíbrios regionais, a geração de emprego e renda, a atração de investimentos, a expansão das exportações e a promoção de novas tecnologias.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 3.978, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Julio Lopes (PP-RJ) em 15/12/2015. Em 04/01/2016, foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. O Projeto foi recebido em 04/02/2016 pela CINDRA, tendo sido designado Relator nesta Comissão o Deputado Alan Rick (PRB-AC) em 23/05/2016. Em 24/05/2016, foi aberto, na CINDRA, prazo para emendas à Proposição (5 sessões a partir de 25/05/2016), o qual foi encerrado, sem apresentação de emendas, em 07/06/2016. Em 11/07/2016, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CINDRA, pelo Deputado Alan Rick (PRB-AC), pela aprovação, o qual foi, em 02/08/2016, aprovado por unanimidade.

O Projeto foi recebido pela CDEICS em 08/08/2016, tendo sido designado Relator, em 10/08/2016, o Deputado Marcelo Matos (PHS-RJ). Em 11/08/2016, foi aberto prazo para emendas à Proposição (5 sessões a partir de 12/08/2016), o qual foi encerrado em 25/08/2016, não havendo sido apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a segunda apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.978-A, de 2015, ao autorizar o Poder Executivo a criar uma ZPE em Porto do Açu, no município de São João da Barra, apresenta relevante iniciativa para o desenvolvimento regional no Estado do Rio de Janeiro e

regiões próximas, assim como para o desenvolvimento econômico e social no País, com o fortalecimento das exportações e do balanço de pagamentos no Brasil e com a expansão dos encadeamentos produtivos na economia nacional. As empresas que se instalam em uma ZPE têm acesso a tratamento tributário, cambial e administrativo específicos e, em contrapartida, devem auferir ao menos 80% de sua receita bruta anual com exportações.

A Proposição ainda avança ao garantir que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da ZPE de Porto do Açu serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente. Essa regra é oportuna para tornar a autorização legislativa adequada ao regime jurídico e à regulação atual das Zonas de Processamento de Exportação.

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências, define determinadas regras sobre esse assunto. O art. 1º desse diploma legal estabelece que o Poder Executivo é autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação, sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País. O art. 2º da mencionada Lei ainda determina que a criação de ZPE se fará por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

A autorização incluída no Projeto de Lei em análise coaduna-se com outras normas previstas sobre a instituição de uma ZPE, para cuja criação são presumidas diversas condições técnicas. Entre os requisitos que devem constar na proposta para a constituição de uma ZPE, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, encontram-se: a indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais; a comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE; a comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada; a comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação; a indicação da forma de administração da ZPE; e o atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

Existe realmente espaço para impulsionar o desenvolvimento regional, como salientado no Projeto. São João da Barra situa-se apenas na posição 76 entre os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro, segundo o *ranking* do Índice

de Desenvolvimento Humano Municipal desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, pela Fundação João Pinheiro e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. As atividades exportadoras a serem incentivadas, que estão associadas a melhores capacidades empresariais e maior geração de renda, podem beneficiar a dinâmica econômica de São João da Barra e da região próxima ao município.

Adicionalmente, cabe notar que, de acordo com notícia divulgada na página eletrônica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), considera-se tecnicamente viável a implantação de uma ZPE em Porto do Açu¹. Destaca-se também que o Porto do Açu, considerado o maior projeto de porto-indústria da América Latina, com 90 km quadrados de extensão, está em operação desde 2014 e ainda existem áreas em implantação, sendo uma delas reservada a uma ZPE.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.978-A, de 2015, de autoria do insigne Deputado Julio Lopes**, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação do Porto do Açu (ZPE) no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.978/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Ronaldo Martins, Rosangela

¹ Conforme exposto na notícia “Ministro confirma viabilidade para implantação de ZPE no Porto do Açu”, de 29 de setembro de 2016, divulgada na página eletrônica do MDIC. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/noticias/1950-ministro-confirma-viabilidade-para-implantacao-de-zpe-no-porto-do-acu-no-rio>. Acesso em 27/10/2016.

Gomes, Chico Lopes, Herculano Passos, Júlio Cesar e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
